

PARECER JURÍDICO

CONSULENTE: CÂMARA MUNICIPAL DE COELHO NETO/MA

SOLICITANTE: PRESIDENTE DA CASA LEGISLATIVA

ASSUNTO: Análise e Emissão de Parecer Jurídico Final da Dispensa de Licitação nº 001/2024, para contratação de empresa especializada em Tecnologia de Informação, para cessão de direito de uso (locação) de software de gerenciamento de dados, controle de dados e serviços técnicos de sistemas web para atender a Lei nº 12.527/2011 e Lei nº 131/2009, e dar suporte ao controle interno, para atender as necessidades da Câmara Municipal de Coelho Neto/MA.

I - RELATÓRIO:

Trata-se de solicitação da Presidência da Câmara Municipal de Coelho Neto/MA, por meio da Diretoria Administrativa, para que seja aprovada juridicamente a fase externa do Processo Administrativo Nº 002/2024 (anteriormente aberto sob o nº 039/2023) – Processo Dispensa de Licitação nº 002/2024, o qual versa sobre a contratação de empresa especializada em Tecnologia de Informação, para cessão de direito de uso (locação) de software de gerenciamento de dados, controle de dados e serviços técnicos de sistemas web para atender a Lei nº 12.527/2011 e Lei nº 131/2009, e dar suporte ao controle interno, para atender as necessidades da Câmara Municipal de Coelho Neto/MA, por meio de processo de Dispensa de Licitação.

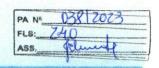
Após aprovação da fase interna do presente processo administrativo por esta Assessoria Jurídica, a Comissão de Contratação da Câmara procedeu com a divulgação do aviso da dispensa eletrônica, bem como a realização do procedimento via portal de compras públicas, do qual restou vencedora a empresa FSS ENTRETENIMENTOS LTDA-ME, inscrita sob o CNPJ nº 12.200.459/0001-18, com valor avençado de R\$48.000,00 (quarenta e oito mil reais).

Encerrado o referido procedimento, as propostas de preços dos participantes interessados









e os documentos de habilitação da vencedora foram acostados aos autos, sendo submetidos à apreciação desta Assessoria Jurídica, para parecer final.

Em síntese, eis o relatório.

II - PARECER:

Inicialmente, destaca-se que compete a esta assessoria prestar consultoria sob prisma estritamente jurídico, nos termos do Art.8º, §3º da Lei 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos), não lhe cabendo analisar aspectos relativos à conveniência e à oportunidade da prática dos atos administrativos, reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente, e tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira da eventual contratual.

Ademais, aproveitando a oportunidade, recomenda-se que a área responsável atente sempre para o princípio da impessoalidade, que deve nortear as compras e contratações realizadas pela Administração Pública.

Passa-se, então, ao parecer opinativo.

Preliminarmente, convém observar que a Lei nº. 14.133, de 1º de abril de 2021, ao regulamentar o art. 37, XXI, da Constituição Federal, especifica algumas exceções em que a licitação é dispensável, cujas hipóteses estão previstas no art. 75 da referida lei.

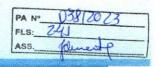
Nesses casos, a licitação é viável, tendo em vista a possibilidade de competição entre dois ou mais interessados, mas o legislador elencou determinadas situações em que a licitação pode ser afastada, a critério do administrador, para atender o interesse público de forma mais célere e eficiente.

Nos moldes previstos no artigo 75, II, da Lei nº. 14.133/21, com atualização de valores dada pelo DECRETO Nº 11.871, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2023, a licitação será dispensável quando a aquisição envolva o emprego de recursos inferiores a R\$ 59.906,02 (cinquenta e nove mil novecentos e seis reais e dois centavos), no caso de outros serviços e compras.









Contudo, ainda que se trate de contratação direta, faz-se necessária a formalização de um procedimento que culmine na seleção da proposta mais vantajosa e celebração do contrato.

A nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos traz um procedimento especial e simplificado para seleção do contrato mais vantajoso para a Administração Pública. Assim, a IN SEGES/ME Nº. 67/2021, dispõe sobre a dispensa de licitação, na forma eletrônica, de que trata a Lei nº. 14.133/21, e institui o Sistema de Dispensa Eletrônica, com a finalidade de dotar de maior transparência os processos de aquisição de menor valor.

No caso em comento, observa-se que o procedimento eletrônico foi devidamente realizado, com a regular publicação dos atos e participação das empresas interessadas, via portal de compras públicas.

Diante da realização do procedimento, constatou-se enquanto vencedor do processo de dispensa eletrônica a seguinte empresa: FSS ENTRETENIMENTOS LTDA-ME, inscrita sob o CNPJ nº 12.200.459/0001-18, com valor avençado de R\$48.000,00 (quarenta e oito mil reais), conforme constante na Ata Final juntada ao Processo.

Faz-se pertinente observar que o valor apresentado pela empresa está dentro do valor de mercado, conforme demonstrado na pesquisa de preço.

Ato contínuo, nos procedimentos administrativos para contratação, a Administração tem o dever de verificar os requisitos de habilitação estabelecidos no CAPÍTULO VI da Lei 14.133/21.

Resta deixar consignado que a contratada demonstrou habilmente sua habilitação juridica e regularidade fiscal, conforme documentação dos autos.

Esclarecidos tais pontos, passemos a conclusão.

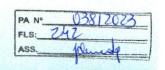
III - CONCLUSÃO:

Diante o exposto, entendo que a contratação da empresa FSS ENTRETENIMENTOS LTDA-ME, inscrita sob o CNPJ nº 12.200.459/0001-18, com valor avençado de R\$48.000,00 (quarenta









e oito mil reais), pode ser realizada de forma direta, porque está enquadrada na hipótese de contratação direta no art. 75, inciso II da Lei Federal nº 14.133/2021, uma vez que cumpriu o requisito material e formal para que se contrate de forma direta o presente serviço.

Dada à regularidade do certame, que foi realizado na modalidade dispensa de licitação eletrônica, dando transparência, lisura, legalidade, modalidade e probidade ao processo, é o presente para se opinar pela HOMOLOGAÇÃO e PUBLICAÇÃO do procedimento, eis que preenche os requisitos exigidos pela legislação aplicável, dando condição satisfatória ã sua adjudicação e homologação da proposta.

Portanto este é o parecer opinativo.

S.M.J

É o parecer.

Coelho Neto/MA, 02 de fevereiro de 2024.

PEDRO ALEXANDRE BARRADAS SIVA

Assessor Jurídico OAB/MA 8.702